



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	03361/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>PORTARIA:</b>	Portaria nº 403/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.08.2017 (pág. 1 – ID843084)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA:</b>	DOM nº 5507 de 03.08.2017 (pág. 2 – ID843084)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 11.924,63 (pág. 2 – ID843087)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Ozenir Patrícia de Oliveira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	620 (pág. 1 – ID843084)
<b>CARGO:</b>	Assistente Administrativo, nível XII, Faixa 18, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID843084)
<b>CPF:</b>	113.201.412-34 (pág. 1 – ID843091)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutária (pág. 1 – ID843084)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	28.01.1992 (pág. 2 – ID843091)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	11.02.1962 (pág. 1 – ID843091)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID843091)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID843091)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/17 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID843084
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		6/7 ID843085
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID843086 1 ID843087
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

## 2.2. Do Tempo De Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.158 dias, ou seja, 36 anos e 18 dias. <sup>1</sup>	13.157 dias, ou seja, 36 anos e 17 dias <sup>2</sup> .	✓

<sup>1</sup> Tempo computado até à data anterior à publicação do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Câmara Municipal de Porto Velho (págs. 6/7 – ID843085) obtém-se uma diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

### 2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005.	Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 11.924,63 (pág. 2 – ID843087)	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora – pág. 1 (ID843086) com o valor do primeiro benefício recebido – pág. 1 (ID843087), assim como a Planilha de Proventos – págs. 2/3 (ID843087), obtém-se uma diferença de 0,2 centavos de real. Todavia, se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

7. Dessa forma, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ozenir Patricia de Oliveira** faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005.

<sup>2</sup> Conforme Certidão de fls.7/8 – ID682009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4